

Porto Alegre, ano 1, nº 1, jan./jun. 1999, pp. 96 - 121

## Pluralismo jurídico e direitos humanos: uma difícil e necessária equação na transição pós-moderna

RODRIGO DINIZ RIBEIRO AZEVEDO

Advogado, doutorando em Sociologia - UFRGS.

### Introdução

**A**o publicar, em 1972, sua *Sociologia do Direito*, Niklas Luhmann salientava que, embora toda convivência humana fosse direta ou indiretamente afetada pelo direito, e este, assim como o saber, fosse um fato social que em tudo se insinua, era pequeno o interesse pelo estudo do direito entre os sociólogos, e raramente aparecia a disciplina de sociologia jurídica nos cursos acadêmicos. Quando isto ocorria, a cátedra era assumida mais por juristas do que por sociólogos. Faltava, à época, uma relação entre essa disciplina e o desenvolvimento mais recente das teorias sociológicas, a partir dos anos sessenta (Luhmann, 1983, p. 7).

De lá até hoje, a situação tem se alterado. A partir dos estudos do próprio Luhmann e de Habermas na Alemanha, de Boaventura de Sousa Santos em Portugal, de Óscar Correas no México, entre outros, o direito passa a ocupar um lugar central nos estudos sociológicos. No Brasil, o mesmo fenômeno pode ser verificado, com importantes trabalhos de sociólogos do direito como José Eduardo Faria, Celso Campilongo, Edmundo Lima de Arruda Jr., Sérgio Adorno, renovando uma disciplina cujas bases foram lançadas, a partir da metade do século, por Evaristo de Moraes Filho, Machado Neto e Miranda Rosa. Mesmo assim, ainda é possível afirmar que o número de estudos a respeito da instituição judiciária ainda é pequeno nas ciências sociais, fruto tanto do desconhecimento de sua realidade empírica quanto das dificuldades teóricas de um campo necessári-

amente multidisciplinar, em que poucos interlocutores são capazes de transitar com desenvoltura entre os saberes jurídico e sociológico<sup>1</sup>.

A constituição de uma teoria social capaz de dar conta das relações entre direito, Estado, economia e sociedade, incorporando a contribuição das disciplinas que tratam do indivíduo humano enquanto sujeito de todos esses contextos, colocou-se como um desafio para toda uma geração de teóricos sociais, que elegeram a esfera jurídica como o eixo principal para tentar responder aos dilemas e antinomias da democracia e mesmo da vida em comum no contexto das sociedades pós-industriais. Como sustenta Mangabeira Unger, o direito constituiu-se em um objeto de estudo especialmente profícuo, porquanto o esforço de compreender a sua importância leva diretamente ao cerne de cada um dos principais problemas que permanecem irresolvidos na teoria social, quais sejam: o problema do método, o problema da ordem social e o problema da modernidade (Unger, 1979, p.51).

No presente artigo, procuramos retomar os estudos sóciojurídicos que tiveram por objeto o lugar e as formas do direito na sociedade, através de pensadores do direito que, a par de divergências substanciais, convergem no reconhecimento da pluralidade do fenômeno jurídico, mesmo na época moderna. Iniciamos com a obra clássica de Eugen Ehrlich, "Fundamentos da Sociologia do Direito", passando pela sociologia jurídica em França, representada por Gurvitch, Levy-Bruhl e Carbonnier, até chegar à abordagem contemporânea que nos apresenta o professor Boaventura de Sousa Santos, preocupado em contribuir para a atualização paradigmática na transição pós-moderna, de um ponto de vista crítico e voltado para os dilemas e necessidades de seres humanos concretos, parceiros deste cenário histórico.

## 1. O pluralismo na primeira metade do século: a sociologia contra a dogmática

Ao iniciar sua *Rechtssoziologie*, apresentando os pressupostos, o estilo e os limites da sociologia clássica do direito, Luhmann faz um resumo comparativo das visões de Marx, Maine, Durkheim, Weber, Parsons e Ehrlich sobre o fenômeno jurídico. A respeito deste último, sustenta que, para ele, o direito formulado

1 Sobre essa defasagem, vide o artigo de Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes, A Crise do Judiciário e a Visão dos Juízes, p. 35/36.

por juristas em conceitos e preceitos, e ainda mais o direito estatuído pelo Estado, são fenômenos secundários e derivados do direito faticamente vivenciado, o direito elementar da sociedade (Luhmann, 1983, p. 32).

De fato, Ehrlich afirma, em sua obra clássica, que *também em nossa época, como em todos os tempos, o fundamental no desenvolvimento do direito não está no ato de legislar nem na jurisprudência ou na aplicação do direito, mas na própria sociedade* (Ehrlich, 1986, p. 7).

Ehrlich parte da idéia de que toda a ordem jurídica consiste, em seus primórdios, na ordem interna das associações humanas, entre as quais está o Estado. Uma associação humana ou organização social é conceituada por ele como um agrupamento de pessoas que, em seu relacionamento mútuo, reconhecem algumas regras como determinantes para seu agir, e em geral agem de acordo com elas. Tais regras não se limitam ao direito, havendo regras morais, religiosas, costumeiras, etc. A norma jurídica constitui-se como uma das regras do agir. Assim, nem todas as associações humanas são determinadas por normas jurídicas, mas somente aquelas cuja ordem repousa em normas jurídicas têm algo a ver com o direito. Estas é que se constituem em objeto da sociologia jurídica. Entre elas, algumas associações são facilmente identificáveis, através de características internas, e denominadas pelos juristas como pessoas jurídicas: corporações, fundações e o Estado (Ehrlich, 1986, p. 38). Ehrlich enumera as principais associações jurídicas presentes na sociedade moderna: o Estado com seus órgãos, a família e as outras corporações, cooperativas e comunidades, com ou sem personalidade jurídica, as associações surgidas em função de um contrato ou herança, e as economias nacional e mundial (Ehrlich, 1986, p. 48).

O direito, presente em cada uma dessas associações, teria a função de ordenar e regular a vida política, espiritual, econômica e recreativa da sociedade. Mas há também, na opinião de Ehrlich, um outro direito, que não regula ou ordena, apenas protege as associações de ataques, como uma espécie de segunda ordem, que mantém e fortalece as associações sem contribuir para a sua configuração. É o caso do direito processual, assim como do direito penal (Ehrlich, 1986, p. 99).

A partir da origem dos diferentes complexos normativos, Ehrlich classifica a realidade jurídica em três categorias: a) o "Direito Vivo", organizador dos grupos associativos, que emerge dinamicamente das flutuações da vida soci-

al; b) o "Direito dos Juizes", que é formado por normas utilizadas nos tribunais para decidir casos concretos de litígios e de conflitos; c) o "Direito Estatal", que depende de um aparato coativo e que aparece sob a forma de leis, decretos, e normas de decisão (Ehrlich, 1986, p. 109).

Para Ehrlich, o destaque que é dado ao Estado como fonte exclusiva do direito decorre de quatro aspectos fundamentais: da sua participação proeminente na formação do direito através do ato de legislar; da sua participação na administração da justiça através dos tribunais estatais; do seu poder de mando sobre os órgãos estatais e da concepção de que a manutenção de uma situação que corresponda ao direito só é possível através da força de coerção do Estado (Ehrlich, 1986, p. 110/111).

Uma análise da história do direito permitiria demonstrar que nem o ato de legislar nem a administração da justiça têm origem estatal, tendo suas raízes em épocas pré-estatais. As condições sob as quais surge o direito estatal somente ocorrem quando se estabelece uma certa uniformidade na administração estatal e na ordem da administração judiciária, e para tanto, o Estado precisa ter desenvolvido instrumentos de poder suficientemente amplos para que as ordens emanadas de um centro sejam cumpridas em toda a sua extensão territorial, através do desenvolvimento das instituições militares e policiais. Ehrlich destaca também a necessidade de certas condições sócio-psicológicas do povo, pois o Estado precisa encontrar um "material humano" a partir do qual possa formar juízes e funcionários submissos à lei, e, neste sentido, o surgimento e a ampliação da capacidade de ler e escrever são imprescindíveis (Ehrlich, 1986, p. 114). Somente onde há uma justiça dirigida por um centro e uma administração apoiada em um poder militar e policial aparece o direito estatal.

O Estado é concebido como uma criação histórico-social, cujo enorme significado para o direito está no fato de que a sociedade (ou seus setores dominantes) dele se utiliza para dar respaldo ao direito que dela emana. A expansão do direito estatal não seria outra coisa senão a expressão da crescente uniformidade da sociedade.

Pluralista radical, Ehrlich considera uma ilusão a pretensão de monopólio da produção do direito pelo Estado, mesmo na época moderna. Para ele, por maior que seja a produção legislativa, ela é incapaz de cobrir toda a colorida multiplicidade da vida jurídica, uma vez que estão permanentemente surgindo

novas comunidades, novas relações de posse, novos contratos, novas ordens hereditárias, que as leis ainda desconhecem.

Constatando a crescente hegemonia da concepção estatal do direito entre os juristas, Ehrlich inaugura a crítica sociológica da dogmática jurídica, afirmando:

*O conceito extremamente unilateral de direito que assim surgiu teve, porém, uma influência nefasta tanto sobre a atividade científica propriamente dita como sobre a jurisprudência prática e o ensino jurídico. Não só pelo fato de ser falso, mas também porque subtraiu aos pesquisadores um campo fértil para estímulos novos. Enquanto este conceito de direito restringia a atenção do pesquisador ao Estado, aos órgãos estatais, às leis e ao processo, condenou a ciência à miséria de que ela sofre tremendamente até os dias atuais. Sua evolução futura pressupõe a libertação destas peias e a análise da norma jurídica não só dentro de seu contexto estatal, mas também dentro do seu contexto social (Ehrlich, ob. cit., p. 128).*

Restaria então a pergunta: mesmo tendo comprovado, através de exemplos históricos, que direito e Estado não se confundem, não se teria esta identificação tomado pertinente nos principais países europeus de sua época, a partir da formação dos Estados-Nação modernos? Contemporâneo de Ehrlich, Weber foi quem melhor sustentou esta posição. Analisando a sociedade moderna, Weber constata que, nela, a coação jurídica violenta passa a ser um monopólio do Estado (Weber, 1996, p. 253). Trata-se, portanto, de uma ordem jurídica estatal, isto é, garantida pelo Estado, quando e na medida em que a garantia, a coação jurídica, se estabelece mediante meios coativos específicos da comunidade política.

Na visão weberiana, os interesses dos indivíduos são afetados de vários modos pela validade empírica de uma ordem como "norma jurídica". Em espe-

cial, podem originar-se para pessoas particulares probabilidades calculáveis de manter à sua disposição bens econômicos, ou de adquiri-los no futuro, preenchendo determinadas condições previamente estabelecidas. Assim, do ponto de vista sociológico, o fato de que alguém, graças a uma ordem jurídica estatal, tem um direito subjetivo, significa que possui uma possibilidade garantida efetivamente mediante o sentido consensual válido de uma norma, de pedir a ajuda de um "mecanismo coativo" preparado para tal fim em favor de determinados interesses, ideais ou materiais. Existe a vigência do direito estatal, portanto, quando funciona a ajuda jurídica, sem considerar se há razões de conveniência ou em virtude do arbítrio (Weber, 1996, p. 254).

Weber reconhece a ocorrência histórica de situações de pluralismo jurídico, discordando que se fale de direito somente quando, graças à garantia da autoridade política, disponha-se de coação jurídica (monismo jurídico). Para ele, uma ordem jurídica existe quando há a perspectiva de aplicação de qualquer meio coativo, físico ou psíquico, exercido por um aparato coativo, isto é, por uma ou várias pessoas que estão dispostas a manejá-lo caso se apresente a situação; quando, portanto, existe uma forma específica de socialização para os fins de coação jurídica (Weber, 1996, p. 256). Weber reconhece que nem sempre foi um monopólio da comunidade política a posse de um aparato de coação física, e que tampouco é monopólio estatal a coação psíquica, como a que é efetivada pela via eclesiástica. Dá como exemplos a ameaça de exclusão de uma associação, de boicote ou de meios análogos, e igualmente a promessa de vantagens ou desvantagens neste mundo condicionadas magicamente, ou a remuneração ou castigo no outro mundo, para o caso de uma conduta determinada, que acabam por atuar sobre a conduta individual de um modo mais decisivo do que o aparato coativo político.

Analisando a relação entre ordem jurídica e ordem econômica, Weber sustenta que a aceleração do tráfico econômico, característica da era moderna, reclama um direito de funcionamento rápido e seguro, garantido por uma força coativa de alta eficácia. Para ele, a economia moderna destruiu, por suas peculiaridades, as demais associações que eram portadoras de direito. O poderio do mercado sobre a sociedade demanda um funcionamento do direito, calculável segundo regras racionais, e a sua expansão, tendência característica de seu desenvolvimento, favorece, em virtude de suas conseqüências iminentes, o mo-

monopólio e a regulamentação de toda força coativa legítima por meio de uma instituição coativa universal, destruindo todas as estruturas coativas particulares, que se apóiam, na maioria das vezes, em monopólios econômicos, estamentais ou de outra classe (Weber, 1996, p. 272).

## 2. O debate sobre o pluralismo na sociologia francesa: Gurvitch, Levy-Bruhl e Carbonnier

Para Luis Carlos Wolkmer, destacado teórico do pluralismo jurídico no Brasil, foi Georges Gurvitch quem melhor desenvolveu as teses demarcadas por Ehrlich, construindo de forma sistemática e comparativa a teoria mais completa e abrangente do pluralismo jurídico francês (Wolkmer, 1997, p. 181).

Gurvitch divide a sociologia jurídica em três grandes áreas: a) a sociologia jurídica sistemática ou microsociologia do direito, que tem por objeto as relações entre as espécies de direito e as formas de sociabilidade; b) a sociologia jurídica diferencial ou tipologia jurídica dos grupos e das sociedades globais, que estuda as relações entre as unidades coletivas reais e as ordens e sistemas de direito; c) a sociologia jurídica genética, que se ocupa das regularidades e dos fatores de transformação do direito (Moraes Filho, 1997, p. 206).

Demonstrando seu vínculo com a tradição durkheimiana de análise do direito, Gurvitch distingue duas grandes espécies de direito, cuja hierarquia é variável conforme a dinâmica das sociedades: o "direito social", cuja fonte é a coletividade organizada, e que se baseia na confiança, na paz, na ajuda mútua e nas tarefas comuns; e o "direito individual", desenvolvido no plano do ordenamento jurídico estatal como resultante das condições sociais do liberalismo econômico, e baseado na desconfiança, na guerra, nos conflitos e na separação (Wolkmer, 1997, p. 180/181).

Embora defenda a predominância do "direito social", Gurvitch combate a tendência estatista ou intervencionista presente na obra de Durkheim, que refletiria a determinação de um poder ou de uma única vontade superior sobre a postura passiva de grupos ou de indivíduos, que não poderiam exercer seus direitos de forma livre e democrática. Sua concepção de "direito social" nasce da participação direta dos sujeitos interessados e de relações fundadas num es-

forço comum. Assim, suas idéias se vinculam a um socialismo liberal, democrático, descentralizado, antiestatal, próximo da "solidariedade orgânica" de Durkheim.

Henri Levy-Bruhl desenvolveu sua sociologia jurídica em continuidade à obra de Gurvitch. Vinculado também à tradição durkheimiana, Levy-Bruhl compreende o direito como *o conjunto das normas obrigatórias que determinam as relações sociais, impostas a todo momento pelo grupo ao qual se pertence* (Levy-Bruhl, 1988, p. 20).

Segundo Levy-Bruhl, a maioria dos juristas estaria vinculada à escola monista, para a qual apenas um único grupo social, o grupo político, denominado genericamente de sociedade global (em marcos nacionais), está habilitado a criar normas de direito. Para os pluralistas, em geral sociólogos e jusfilósofos, qualquer agrupamento, seja qual for a sua consistência, pode instituir normas de funcionamento capazes de ultrapassar o caráter de simples regulamentos para elevarem-se à categoria de verdadeiras normas jurídicas.

Na opinião de Levy-Bruhl, a teoria monista, presente nas concepções hegeliana e marxista, é manifestamente errônea, uma vez que a observação da vida social permite constatar a existência de prescrições legais, ou pelo menos jurídicas, fora das que foram positivadas pela autoridade política (Levy-Bruhl, 1988, p. 23/24). Entre estas, há direitos supranacionais e direitos infranacionais. Exemplo dos primeiros são os direitos religiosos (canônico, muçulmano, etc.) e o direito das organizações internacionais (ONU, comunidades de Estados, Corte Internacional de Haia). Direitos infranacionais são aqueles que emanam de agrupamentos inferiores ao Estado. Se a sua identificação é tranquila nas sociedades pré-modernas, em especial na Idade Média na Europa Ocidental, com a proliferação de costumes jurídicos locais ou regionais, tal fato também pode ser constatado nos Estados modernos, fortemente centralizados.

Levy-Bruhl diverge do pluralismo exagerado, que considera todo estatuto de associação como criador de um direito corporativo que se opõe ao direito estatal, já que na maior parte das vezes, o grupo secundário permanecerá no quadro traçado pela lei emanada do Estado. Mas identifica a existência de situações em que certos grupos secundários, não encontrando nas regras jurídicas estatuídas a possibilidade de exercer suas atividades e de desempenhar o papel que a si mesmos atribuem, elaboram prescrições paralegais ou francamente ile-

gais, que quando assumem grande extensão podem ser até incorporadas ao ordenamento jurídico estatal (Levy-Bruhl, 1988, p 27/28).

Dando continuidade à tradição pluralista da sociologia jurídica francesa, outro destacado sociólogo do direito, Jean Carbonnier, cuja obra *Sociologie Juridique* data de 1972, conceitua o sistema jurídico como sendo o direito de uma sociedade inclusiva, como os Estados-Nação modernos, constituindo-se no conjunto dos fenômenos jurídicos que ocorrem e se situam num mesmo espaço e num mesmo tempo da sociedade (Carbonnier, 1979, p. 210). É o campo simultaneamente espacial e temporal em que se produzem os fenômenos jurídicos.

Na concepção de Carbonnier, o espaço jurídico tem por suporte um território. A adoção de uma visão pluralista do fenômeno jurídico vai implicar o reconhecimento de que diversos espaços jurídicos podem sobrepor-se em um mesmo território. Assim, *o espaço jurídico é na realidade uma construção psicológica: é desenhado por uma rede de relações jurídicas* (Carbonnier, 1979, p. 211).

Considerando que a dogmática jurídica pretende fazer coincidir o espaço jurídico com a sociedade (modernamente com o Estado), Carbonnier vai sustentar que a sociologia jurídica, inversamente, tende a admitir que os grupos particulares dispõem em si mesmos de um poder de criação jurídica, que permanentemente segmenta e diversifica o espaço jurídico. O direito é considerado pela sociologia essencialmente múltiplo e heterogêneo.

Para Carbonnier, o monismo jurídico não passa de uma construção ideológica que correspondeu a uma situação política contingente, isto é, à criação dos grandes Estados nacionais do século XVI ao século XVIII, implantando-se na doutrina continental européia como um reflexo da monarquia absoluta e consolidando-se em seguida como uma projeção do governo jacobino e da centralização napoleônica. Tal concepção, no entanto, nada teria a ver com a essência do fenômeno jurídico, já que mesmo no continente europeu, durante a Idade Média, cada espaço social era como uma colcha de retalhos de sistemas jurídicos: costumes locais ou gerais, direito romano e direito canônico, foros municipais, estatutos de corporações, etc.

Carbonnier constata que, após a instauração racionalista das codificações no século XIX, o século XX é marcado pelo estilhaçamento dessa pretensa uni-

dade normativa e pela eclosão de diversos centros geradores de direito, tanto supra (organizações internacionais, comunidades econômicas) como infranacionais (sindicatos, cooperativas, *trusts*, empresas, serviços públicos descentralizados) (Carbonnier, 1979, p. 215).

Além da identificação das fontes do direito para a caracterização do pluralismo jurídico, Carbonnier apresenta uma série de outras possibilidades de identificação do fenômeno (Carbonnier, 1979, p.216/220):

*a) Fenômenos coletivos e fenômenos individuais:* quando um grupo particular pratica um direito diferente do direito estatal, trata-se de um fenômeno individual, específico de determinado agrupamento e, quando se generaliza, torna-se um fenômeno coletivo (ex.: regras municipais de estacionamento, Estatutos da Ordem dos Médicos, fila de espera, etc.);

*b) Fenômenos de concorrência e fenômenos de recorrência:* no primeiro caso, quando ao direito atual do Estado se opõem outros direitos igualmente atuais. No segundo, quando direitos derogados pela lei retornam pelo costume de determinados setores da população;

*c) Fenômenos categóricos e fenômenos difusos:* o pluralismo é categórico quando a ordem jurídica que coexiste com a estatal apresenta contornos bem definidos, com traços indubitáveis de positividade. Quando esta delimitação precisa não ocorre, trata-se de um pluralismo difuso.

Na verdade, em todas essas situações o que ocorre não é um confronto de direito contra direito, mas de subdireito contra direito. Atento a tal fato, Carbonnier observa:

*Ora, se bem que os fenômenos infrajurídicos se assemelham aos jurídicos, não é menos certo que são substancialmente diferentes destes. Não depararemos neste momento com a grande ilusão do pluralismo? Este julga ter filmado o combate entre dois sistemas jurídicos; mas não mostra mais do que um sistema jurídico em luta contra a sombra de um outro (Carbonnier, 1979, 221/222).*

Para dar conta dessa limitação encontrada nas concepções de pluralismo jurídico anteriormente apresentadas, Carbonnier sugere uma concepção original, ao afirmar que, mais do que na oposição de normas, o pluralismo pode ser encontrado nas maneiras diversas de aplicá-las. Trata-se de um pluralismo judiciário, decorrente do chamado poder soberano de apreciação dos juízes das questões de fato (Carbonnier, p. 223).

Uma outra possibilidade de observar empiricamente o fenômeno seria, segundo Carbonnier, a análise do confronto entre o direito estatal e fenômenos infrajurídicos (costumes, folclore, direito "vulgar"). Seria justamente em virtude da eclosão do direito vulgar, isto é, da tendência dos meios não técnicos para constituírem uma espécie de direito inferior, combinando com usos autônomos elementos retirados da ordem jurídica estatal, que o Estado se vê muitas vezes obrigado a flexibilizar a administração da justiça através de processos menos formalistas, mais acessíveis e rápidos. Assim surgiram, em Roma, a *cognitio extra ordinem* dos funcionários administrativos, sob a *ordo* dos pretores; e na França, o inquérito oficioso da polícia sob a instrução reservada do juiz (Carbonnier, 1979, p. 238).

### 3. O pluralismo jurídico na transição pós-moderna: a sociologia jurídica de Boaventura de Sousa Santos

Os estudos sociológicos contemporâneos têm-se deparado com uma situação de profundas mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais, abrindo um vasto campo de problematizações e dilemas para a sociologia. A par das inúmeras polêmicas, há um relativo consenso quanto ao fato de que os mecanismos econômicos, sociais e jurídicos de regulação que prevaleceram durante o período do chamado capitalismo organizado já não funcionam com a mesma eficácia.

No momento em que se tornou um lugar comum falar em globalização econômica, uma vez que esta nunca foi tão evidente, impulsionada por uma contínua revolução tecnológica, pela dinâmica de monopolização crescente do capital e pela hegemonia ideológica que sustenta as sociedades contemporâneas, é cada vez mais premente o debate sobre os reflexos dessas mudanças nas

estruturas e instituições dos Estados nacionais. Diante da progressiva deterioração da organicidade dos sistemas jurídicos nacionais, cada vez mais fragmentados em subsistemas normativos; do virtual colapso do constitucionalismo clássico, baseado nos ideais de igualdade formal e segurança jurídica; da crescente instabilidade do equilíbrio entre os poderes do Estado, que acompanha os processos de mundialização da economia, desconcentração do aparelho estatal, desterritorialização e reorganização do espaço da produção<sup>2</sup>, todo o instrumental de análise construído nos dois últimos séculos pela dogmática jurídica parece cada vez mais obsoleto, exigindo uma revisão paradigmática radical.

Neste contexto, uma das conseqüências mais explícitas é a perda de soberania e autonomia dos Estados nacionais na formulação de políticas internas, com uma crescente impotência frente a um sistema internacional mais coativo e a sistemas infranacionais reivindicando cada vez maior autonomia. Não é por acaso que a questão do pluralismo jurídico volta ao centro dos debates sóciojurídicos, vinculada a duas estratégias distintas: de um lado, a preocupação com a promoção de um novo ordenamento, no qual a auto-regulação deve prevalecer; de outro, a busca da adaptação evolutiva do próprio direito positivo<sup>3</sup>.

Entre os que assumem a concepção pluralista do direito como pressuposto para a compreensão do fenômeno jurídico na época contemporânea, está o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, que propõe o redirecionamento dos estudos sóciojurídicos para as estruturas da ação social e a natureza do poder nas sociedades contemporâneas. Para compreender a sua concepção do jurídico na transição pós-moderna, será preciso retomar a caracterização que faz dos três períodos em que se subdivide a época moderna, assim como a sua visão do pluralismo jurídico no contexto estrutural das sociedades capitalistas.

### 3.1 O projeto sócio-cultural da modernidade

Ao discutir as características do social e do político na transição pós-moderna, Boaventura constata que, constituindo-se entre o século XVI e finais do século XVIII, o projeto sócio-cultural da modernidade tem por base dois pólos ou

2 Essa caracterização da época contemporânea encontra-se em José Eduardo FARIA (1996), "Introdução", p. 10-11.

3 Cf. Vittorio ON GIATI, "Direito Positivo e Ordens Sócio-Jurídicas", in FARIA, J.E. (1996), p. 86/87.